

Pregão Presencial nº 018/2021
Processo nº 2021010718
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61 estabelecida na Rua Eurípedes da Silva Sales nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – Estado de Goiás, contra os atos da pregoeira que habilitou as empresas INDUSTRIA E COMÉRCIO LUCIA LTDA inscrita no CNPJ nº 26.942.920/0001-12 e a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT inscrita no CNPJ nº 01.695.394/0001-02.

Tempestividade

A sessão foi realizada em 04/08/2021, sendo que a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA apresentou Pedido de Recurso em 09/08/2021 e a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT encaminhou em 12/08/2021 suas Contrarrrazões, portanto, ambas dentro do prazo legal.

Ressalto que a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO LUCIA LTDA não apresentou Contrarrrazões.

Alegações da Recorrente

A empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, resumidamente, alega que a habilitação das empresas acima descritas foram realizadas de forma arbitrária, afrontando os princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração pública, principalmente quanto ao princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.



Argumenta que a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT não apresentou em sua documentação a Autorização de Funcionamento Específica (AFE) expedida pela Anvisa, prevista no item 9.4.2 do Edital.

Quanto a licitante INDUSTRIA E COMÉRCIO LUCIA LTDA, a Recorrente afirma que a Licença/Alvará Sanitário não atende ao especificado no item 9.4.3, e ainda que, especificamente os produtos dos itens 1, 3, 35 e 37, que são de fabricação da mesma, não possuem registro ou anotação na Anvisa.

Em suma, pelos motivos acima pede a inabilitação das duas empresa.

Alegações da Recorrida

Em sua defesa a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT, afirma que sua documentação encontra-se regular, em conformidade com o estipulado no Edital, pois, o mesmo faz exigência de AFE específica para produtos saneantes e que nenhum item dos quais foi vencedora, faz parte desse rol, não sendo fazendo assim é produto saneante, não necessitando assim de AFE, requerendo então, por esse motivo, o indeferimento do Recurso.

Considerações

Nota-se no pedido de Recurso feito pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA que a grande maioria dos seus argumentos são fundamentados no suposto desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, entretanto, esta Pregoeira argumenta em seu favor, que as habilitações em questão, se deram principalmente em observância a essa vinculação, aliadas aos demais princípios que norteiam os processos licitatórios.

Vejamos: o Edital na sua forma atual traz: Atenção: a apresentação da AFE é uma exigência legal especificadamente para a aquisição dos produtos classificados como saneantes. A palavra “específico” quer dizer: exato, exclusivo, individual, único, etc. Portanto, é claro que



a AFE, neste caso, é requerida exclusivamente para produtos classificados como saneantes, e se a empresa não foi vencedora de nenhum item que contenha produtos saneantes, não há porque exigir-se da empresa que apresente uma AFE específica para um produto que ela não está vendendo. Não há porque exigir uma AFE de saneante, para compra de pano de chão, mangueira, papel higiênico, etc.

Como esse não foi um edital específico para compra de Saneantes, a fim de evitar excessos, foi aplicado também o princípio da razoabilidade, exigindo-se a AFE específica, para o que couber. Sendo também, o tipo de julgamento “menor preço por item”, caso o licitante em questão, fosse vencedor de algum item classificado como saneante, o que deveria ocorrer, seria sua desclassificação para o referido item, e não a sua inabilitação, como pede a Requerente.

No que diz respeito a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA, quanto ao Alvará/Licença Sanitária, a Requerente diz que a mesma não atendeu ao item 9.4.3:

9.4.3. Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário (Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/1976, Decreto Federal n.º 8.077/2013 e Portaria Federal n.º 2.814/1998, dentro do prazo de validade, demonstrando que a empresa está funcionando regularmente e apta para a comercialização dos produtos pertinentes ao objeto da licitação. Atenção: Deve constar na Licença sanitária as atividades de comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, de higiene, limpeza e conservação.

Entretanto, a requerente esqueceu de mencionar o item 9.7:

9.7. Para efeito de habilitação serão aceitos “PROCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTO ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS DESATUALIZADOS OU VENCIDOS”, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos NÃO SERÃO ACEITOS para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório devidamente regulares e atualizados.

Foi apresentado um protocolo de solicitação de renovação de licenciamento municipal, no nome da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA, datado de janeiro de 2021.



3

Embora o Alvará de Licença Sanitário apresentado seja do ano de 2009, esteja com nome e endereço diferentes, não sendo possível determinar que seja realmente da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA, também não se pode afirmar que não o seja. Além do mais, em local algum fala-se em tempo limite de validade do documento desatualizado ou vencido, apenas que o protocolo de renovação deve estar acompanhado dos originais “desatualizados ou vencidos”.

Ademais a celebração do contrato só ocorrerá caso os documentos exigidos no ato convocatório estejam devidamente regulares e atualizados, como bem dito no mesmo item 9.7.

Diligências

Diante das inconsistências levantadas pela Requerente e levando-se em conta que o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), foram feitas algumas diligências, a seguir detalhadas:

A respeito do referido Alvará de Licença Sanitária, apresentado pela empresa, INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA, uma pesquisa feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, junto ao site da Junta Comercial do Estado de Goiás, constatou-se que a mesma sofreu alterações/transformações, inclusive de nome e endereço, e que o nome apresentado é o nome original da empresa. Portanto, o Alvará em questão é sim da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA.

Quanto aos produtos que não estão registrados na listagem apresentada no Pedido de Recurso da Requerente, tratam-se de produtos isentos de Registros mas que estão sim notificados, porém em outra página, conforme foi verificado no site da Anvisa.



4

Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, **recebo** o Recurso da empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, mas **nego provimento**.

Mantenho a decisão, declarando habilitadas as empresas BENEDITO EVANDRO BITENCOURT e INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA.

Encaminho o mesmo a Autoridade Superior para deliberação.

Respeitosamente,



KEDNA ALVES SILVÉRIA
Pregoeira